



Número: **7000354-35.2024.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **7011877-78.2023.8.22.0014**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS (IMPETRANTE)	ADRIANO ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO)
senhora ÉRICA PARDO DALA RIVA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 006/2023/SEMUS (IMPETRADO)	ERICA PARDO DALA RIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10062 1757	18/01/2024 12:06	DESPACHO	DESPACHO



Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000354-35.2024.8.22.0014

Abuso de Poder

Mandado de Segurança Cível

R\$ 1.320,00

IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, CNPJ nº 09611589000139, ANTARES 157, QUADRA: 19; RECANTO DOS VINHAIS - 65070-070 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANO ALVES OLIVEIRA, OAB nº MA13549

IMPETRADO: S. É. P. D. R. P. D. C. E. D. C. P. R. P. E. N. 0., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158, RUA URUGUAI 1388 CENTRO - 98920-000 - HORIZONTINA - RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que o INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP move em face de ÉRICA PARDO DALA RIVA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 006/2023/SEMUS.

Relata a inicial que o propósito do mandado de segurança é a anulação da ATA DE DELIBERAÇÃO DE ANÁLISE DO ENVELOPE II RESULTADO DO CERTAME referente ao Edital nº 006/2023/SEMUS, divulgada na sessão pública realizada em 08/01/2024, sob a alegação de que a mesma esta eivada de nulidade absoluta, pois as pontuações atribuídas ao impetrante e para a proponente vencedora não possuem justificativas/fundamentação, não estando motivadas.

Narra que a Impetrada atribuiu pontos a proponente vencedora e ao impetrante sem qualquer justificativa, ferindo o direito a fiscalização, controle e sufoca o direito a ampla defesa e ao contraditório pois sem a devida motivação por parte da impetrada, o impetrante fica limitado para exercer o seu direito de recorrer, pois sequer é conhecedor das razões de decidir da impetrada.

Frisou que o presente *mandamus* não tem a pretensão de discutir o resultado, os critérios de pontuação nem mesmo a pontuação atribuída, mas em verdade

evidenciar ilegalidade e arbitrariedade materializada na ausência de apresentação por escrito e de forma individualizada a exposição de justificativas que fundamentaram as atribuições de cada ponto. assim requer a anulação da ata de deliberação de análise do envelope II resultado do certame referente ao Edital nº 006/2023/SEMUS e todos efeitos e atos posteriores a sua divulgação.

Juntou documentos.

O presente mandado foi distribuído por dependência à 4ª Vara Cível e foi determinada sua distribuição por sorteio, vez que a regra em mandado de segurança é a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes (ID 100475514).

Pedido de desistência da ação pelo autor (ID 100479602).

Petição da Impetrada requerendo a redistribuição do feito (100553621).

Determinação para cumprimento da decisão de redistribuição (100579971).

Petição requerendo reconsideração quanto ao pedido de desistência da ação bem como o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar (ID 100592615)

É o relatório. Decido.

O direito de informação é assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o qual também espelha o dever de transparência da Administração Pública, na realização de seus atos públicos.

O chamamento público é regido pelos princípios basilares da administração pública, especificado no seu artigo 5º Lei 13019/14:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

(...)

A tutela liminar em mandado de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

O artigo 24, §1º, V da Lei de Chamamento Público é clara ao estabelecer que o edital deve conter as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, sob pena de se ferir os princípios basilares da Administração Pública. Destarte, a transparência deve prevalecer em todos os atos da administração Pública.

O chamamento público é um processo administrativo que se equipara a Licitação e deve respeitar os princípios que a regem.

O chamamento público deve respeitar ao Princípio da motivação e portanto tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que levam a administração a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.

O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais. Portanto, a Administração deve justificar a pontuação atribuída a cada participante do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ¶1. Consabidamente, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, exige fundamento relevante do direito líquido certo que se está a buscar, algo que, in casu, pelas provas até então carreadas ao feito, verifica-se restar demonstrado. ¶2. O Município de Camaquã abriu em 2020 Chamamento Público para seleção de Organizações de Sociedade Civil – OSC (nº 04/2020), objetivando à prestação de serviços médicos na municipalidade. A comissão de seleção que conduziu o referido chamamento, quando da análise e julgamento da habilitação técnica, atribuiu o total de 94 pontos para o Instituto de Apoio a Gestão Pública - IAG - e o total de 88 pontos para a recorrente. Nessa moldura, interposto recurso administrativo com a tese de que o dirigente suplente do conselho de administração não possui poderes de gestão, pelo que não poderiam ter sido atribuídos 10 pontos por sua especialização. Conforme ata de julgamento e considerações do Secretário de Saúde, anexas à ata, a decisão de indeferimento do recurso tão somente afirma que **“No que tange à interpretação da presente Secretaria de Saúde, visando os anseios em saúde pública e as suas delimitações, não reconhecemos tal provimento nos termos dos pedidos articulados (sic).”** ¶3. O item nº 8.8.3 do Edital de Chamamento Público nº 04/2020, ora sub judice, é de clareza solar ao indicar que a decisão do recurso será devidamente fundamentada, com motivação explícita, clara e congruente, ainda que possa consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que deverão ser parte integrante do ato decisório. **Ainda, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, todas as decisões judiciais, como também as decisões administrativas, devem ser motivadas. No caso dos autos, como se verifica, não houve qualquer tipo de manifestação quanto à (im) possibilidade de**

pontuação à especialização em gestão de políticas públicas do dirigente suplente da OSC vencedora, em razão dessa qualidade de suplência. Nada em tal mérito restou referido. Assim, evidente que existe prejuízo à impetrante no prosseguimento do chamamento público sem que tenha direito à motivação pelo indeferimento de seu recurso, visando até mesmo à apreciação judicial. Destarte, a fim de resguardar o interesse público em meio ao tumultuado chamamento público nº 04/2020, imperioso condicionar o prosseguimento do certame à prolação de decisão administrativa explícita, clara e congruente a respeito do mérito da eliminação da impetrante, bem como do julgamento de seu recurso administrativo, com enfrentamento da tese sufragada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 50384100320218217000 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 26/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2021).

ADMINISTRATIVO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS - ARBITRARIEDADE - NULIDADE DA ATA DE JULGAMENTO E DOS ATOS POSTERIORES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. A previsão contida em edital de Concorrência Pública de que somente as pontuações inferiores a cinco, atribuídas às propostas técnicas, serão justificadas individualmente por escrito, infringe o princípio da motivação ao qual a Administração está submetida na prática de seus atos, inclusive no procedimento licitatório. "No regime anterior, havia expressa referência ao princípio da motivação, o que não foi reiterado pela Lei nova. A nova redação não significa autorização para decisões não motivadas. A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. Assegura a racionalidade do ato e sua submissão ao direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda quando seja vedado ao Judiciário investigar o mérito do ato administrativo, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo Judiciário." (Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, SP: Dialética, 2002, p. 72). (TJ-SC - MS: 20100332812 Blumenau 2010.033281-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Câmara de Direito Público).

A concessão de liminar em sede de mandado de segurança, fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, exige fundamento relevante do direito líquido certo que se está a buscar, algo que, in casu, pelas provas até então carreadas ao feito, verifica-se restar demonstrado.

Nessa seara razão assiste ao impetrante ao requerer que a pontuação do certame seja motivada, logo, **DEFIRO** a Antecipação de Tutela para anular a ATA DE DELIBERAÇÃO DE ANÁLISE DO ENVELOPE II RESULTADO DO CERTAME referente ao Edital nº 006/2023/SEMUS, divulgada na sessão pública realizada em 08/01/2024 – (DOC. 01 e 02), tornando sem efeitos todos os atos praticados posteriormente, determinando ainda que a impetrada promova novo ato de julgamento expondo expressamente na ata de julgamento os motivos/justificativa para cada pontuação, com promoção de nova sessão pública para divulgação do resultado e conseqüentemente conceda novo prazo recursal.

Ressalto que embora tenha aportado aos autos informação de que o contrato com a empresa vencedora já tenha sido assinado na data de ontem 17/01/2024, é pacífico o entendimento do STJ, o fato de que a homologação ou mesmo a adjudicação do processo licitatório não configura perda superveniente do objeto do mandado de segurança anteriormente impetrado.

Isso porque, havendo ilegalidade, ainda que homologada a licitação, deverá ter prosseguimento o mandado de segurança para que a higidez do procedimento licitatório seja reestabelecida. Logo, a homologação da licitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, não fulmina o objeto do mandado de segurança.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 492 E 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 7º, § 2º, II, 8º, 44, § 3º, 41 E 71, § 2º, DA LEI 8.666/93. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO ESTADO DE MATO GROSSO, NÃO CONHECIDO. I. Recursos Especiais interpostos contra acórdão, publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto dos Recursos Especiais, o Tribunal de origem concedeu o Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, no qual se insurge contra ato que a desclassificara na Concorrência Pública 4/2016, para a contratação de serviços de duplicação e ampliação de rodovia estadual. O acórdão recorrido considerou ilegal o ato de desclassificação da impetrante na concorrência pública, por não ter indicado, na proposta, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na composição do quadro de benefício de despesas indiretas (BDI), "porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado". III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento ultra petita, quando a decisão representa mera consequência lógica do pedido. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.074.731/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017; AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015. IV. No caso, a concessão da ordem, com determinação de "retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas", constitui mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato que desclassificara a recorrida no certame, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de

segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016). No caso, o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de perda do objeto do writ, registrou que o presente Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente à homologação do procedimento licitatório e à adjudicação do objeto do certame. VI. Em relação à matéria de fundo, os dispositivos legais, invocados como violados pelos recorrentes (arts. 3º, 7º, § 2º, II, 8º, 44, § 3º, 41 e 71, § 2º, da Lei 8.666/93) não possuem comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que (a) "após detida análise do Edital do processo licitatório (ID nº 213298), verifica-se a ausência de exigência expressa acerca da indicação do tributo de CPRB no quadro de BDI suportada pelos contratados"; (b) "o Anexo XV do edital (ID nº 213298) apresenta o modelo de BDI/LDI a ser seguido pelos licitantes (...) não existe a previsão expressa da incidência da CPRB na composição do quadro de BDI, mesmo porque este imposto se tornou opcional para as empresas de construção de obras de infraestrutura"; e (c) "a Impetrante comprovou que apresentou a planilha de BDI informando a contribuição previdenciária indicada no Anexo XV do edital (COFINS E PIS), cujos tributos fazem parte da composição do BDI (ID nº 233057), os quais respeitaram o limite estabelecido de 17.69% na formação, de forma que não pode ser desclassificada do certame, em razão de ter comprovado o atendimento às exigências do ato convocatório da licitação". Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013. VII. Ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do edital do certame, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VIII. Recurso Especial, interposto por LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não conhecido. REsp 1774250 / MT, RECURSO ESPECIAL, 2018/0271688-8, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2 - SEGUNDA TURMA, D.J. 06/10/2020, DJe 13/10/2020. grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA PARCIAL DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os

argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de rever a pontuação atribuída às empresas Inova Consultoria de Projetos e Gestão Ambiental Ltda. e Global Engenharia Ambiental Ltda. na concorrência pública CISGA - 01/2015, com inabilitação desta e a suspensão do procedimento licitatório. 3. A insurgência fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional não admite como paradigmas acórdãos referentes a julgamento de Mandado de Segurança ou de Recurso em Mandado de Segurança, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do Recurso Especial. 4. A indicada afronta ao art. 23 da Lei 12.016/2009 e ao art. 240 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. O STJ entende que a superveniente homologação ou adjudicação não importa na perda de objeto da demanda quando o certame está eivado de nulidades, porquanto estas também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo, conforme dispõe o art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.833.846/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.). grifo nosso

Quanto a impetrada, embora já tenha se manifestado nos autos, considerando que não enfrentou a matéria objeto do presente *mandamus*, visando garantir o devido processo legal e a ampla defesa, determino sua notificação do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, via Sistema PJE.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado de notificação do impetrado.

ENCAMINHE AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA COM URGÊNCIA

Vilhena, 18 de janeiro de 2024.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito